



INSTRUÇÃO 1/2020

**REPERCUSSÃO DO CUSTO DOS SALDOS CREDORES NA CONTA DO
OPERADOR DO MERCADO AOS AGENTES COM SALDOS DE NUMERÁRIO
A TÍTULO DE GARANTIA**

INSTRUÇÃO 1/2020

REPERCUSSÃO DO CUSTO DOS SALDOS CREDORES NA CONTA DO OPERADOR DO MERCADO AOS AGENTES COM SALDOS DE NUMERÁRIO A TÍTULO DE GARANTIA

1. PREÂMBULO

As Regras de Funcionamento do Mercado diário e intradiário de Produção de energia elétrica foram aprovadas pela Resolução da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência com data de 10 de outubro de 2019.

A Regra 55.7 “CONTA DESIGNADA PELO OPERADOR DO MERCADO PARA A REALIZAÇÃO DAS CREDITAÇÕES E PAGAMENTOS” estabelece que o operador do mercado designará uma conta de tesouraria numa instituição financeira de âmbito nacional tanto para ordenar os débitos e as creditações das liquidações do mercado como para a gestão das garantias em numerário.

Igualmente, a Regra 56.6.6.1 “INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE GARANTIAS” estabelece como possível instrumento de formalização de garantias no operador do mercado os “*Depósitos em numerário na conta designada pelo operador do mercado para a realização das cobranças e pagamentos, conforme se estabelece na Regra de “Conta designada pelo Operador do Mercado para a realização das creditações e pagamentos”.*”

Numa envolvente de taxas na qual o Banco Central Europeu cobra às instituições financeiras a título de facilidade de depósito (taxa de juro negativa que aplica ao dinheiro que a banca da Eurozona deposita na instituição), estas instituições financeiras estão a proceder à alteração das condições económicas das contas bancárias das empresas, para repercutir nas mesmas este custo, na sua totalidade ou parcialmente.

Neste sentido, o banco depositário da conta bancária do operador do mercado para a realização de creditações e pagamentos e o depósito de garantias (enunciada na Regra 55.7) comunicou a alteração nas condições económicas da referida conta, de forma que, a partir de 14 de fevereiro de 2020, aplicará uma comissão de manutenção sobre o saldo médio credor.

Devido ao acima exposto, o operador do mercado repercutirá nos agentes do mercado, proporcionalmente ao saldo dos seus depósitos em numerário como garantia do mercado, o valor da comissão a instituição bancária venha a aplicar em cada momento sobre os saldos credores. Por conseguinte, o operador do mercado considerou conveniente a aprovação de uma Instrução que estabeleça a metodologia aplicável pelo operador do mercado para repercutir o referido custo aos agentes que proporcionem garantias em numerário.

2. DESENVOLVIMENTO DA REGRA 55.7

O Operador do Mercado repercutirá nos agentes do mercado os juros negativos ou outros encargos que lhe sejam aplicados pela instituição bancária pelos saldos dos depósitos em numerário formalizados na referida conta como garantias do mercado, a partir de 14 de fevereiro de 2020, proporcionalmente aos mesmos. Inicialmente, a taxa de juro aplicada pelo operador do mercado não será superior a 0,3% por ano, e o período de liquidação a considerar inicialmente será de seis meses.

Os respetivos débitos aos agentes integrarão os juros repercutidos na conta durante o período de liquidação, procedendo-se ao seu débito antes de 30 dias naturais a contar da receção por parte do Operador do Mercado, da informação bancária correspondente ao período liquidado.

Os débitos poderão ser integrados na nota de creditação e débito e deduzidos das garantias em numerário do agente. Igualmente, para efeitos da regra 56.7.2 “BALANÇO DE GARANTIAS”, o operador do mercado poderá fazer um lançamento negativo para considerar a estimativa do pagamento pendente pelos juros negativos gerados pelas garantias em numerário formalizadas pelo agente.

O Operador do Mercado publicará no website do mercado as taxas máximas aplicáveis aos depósitos em numerário como garantia, assim como o período de liquidação, as condições de aplicação e qualquer alteração que possa vir a acontecer nos mesmos com uma antecedência mínima de um mês.